



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.661 - DF (2010/0155281-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : JEFERSON LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MÉRITO NÃO APRECIADO POR ESTA CORTE. PEDIDO RECLAMATÓRIO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 105, I, "f", da Constituição Federal e os arts. 187 e seguintes do RISTJ, versam sobre a reclamação para a preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade das suas decisões. Não há falar em reclamação para execução de julgado proferido por este Tribunal.

II. O reclamante busca o cumprimento da decisão proferida em ação ordinária, afrontada via ação rescisória e que chegou intempestivamente a esta Corte por meio de recurso especial.

III. Na espécie, é inviável em sede de reclamação pleitear a autoridade da decisão proferida no recurso especial, sob pena de se deturpar o propósito constitucional do aludido procedimento, pois na verdade se pretende fazer valer o mérito julgado pelo Tribunal de Justiça.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.661 - DF (2010/0155281-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 100/104, a seguir

transcrita:

"Trata-se de reclamação, ajuizada por JEFERSON LINO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Apelação Cível nº 20070110431960APC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PROMOVEU O AUTOR AO POSTO DE CAPITAL (sic) DA PMDF. POSSIBILIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

I - Cumpre ao juiz avaliar, dentro do quadro probatório existente, a necessidade de produção da prova requerida pela parte, indeferindo-a se inútil ou meramente protelatória - CPC, art. 130. Logo, verificando que a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em nada contribuirá para o deslinde do feito, seu indeferimento é medida que se impõe, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

II - Evidenciado que a promoção do apelante para o cargo de Capitão da PMDF se deu em decorrência de equivocada interpretação de decisão judicial, correta se mostra a postura da administração tendente a anular o decreto de promoção, diante do poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade: súmula 473 do STF.

III - Sentença mantida."

O reclamante aduz que a decisão acima aludida "violentou a garantia da autoridade da decisão desse colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 61.934-DF, o qual reconheceu ser intempestivo o recurso interposto pelo Distrito Federal, e ratificando a apreciação de mérito realizada àquela época, resultou na integral manutenção da sentença em favor do Reclamante."

Em 1970 o reclamante ingressou na Polícia Militar do Distrito Federal como soldado e em 1975 foi excluído da corporação por supostamente ter sido acometido por incapacidade definitiva. Ajuizada ação ordinária, foi decidido que o reclamante não padecia de qualquer moléstia e deveria ser reintegrado aos quadros da PMDF com todos os direitos e vantagens atualizados monetariamente, como se em exercício estivesse desde a exclusão, tendo sido tal entendimento mantido em sede recursal.

Negada a promoção do reclamante ao posto de 1º Tenente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça determinou o cumprimento da decisão proferida em ação ordinária, ao julgar agravo de instrumento interposto.

O Distrito Federal ajuizou a Ação Rescisória nº 295/89, e o reclamante alega ter esta Corte mantido integralmente a decisão proferida na ação ordinária, por meio do julgamento do REsp nº 61.934-DF, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PETIÇÃO DESTITUÍDA DE RAZÃO. PRAZO QUE NÃO SE SUSPENDE.

Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude da petição ser destituída de qualquer razão, eles não suspendem o prazo do recurso especial (os embargos foram opostos antes do advento da Lei 8.950/94). Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.

Recurso não conhecido."

Requer a procedência do pedido e o restabelecimento do império da ordem jurídica para determinar a medida adequada à preservação da competência e da autoridade das decisões proferidas por esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela improcedência da presente reclamação (fls. 86/89).

Decido.

O instituto da reclamação, com previsão nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 13, da Lei nº 8.038/1990 e, regulamentação ínsita no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, é o remédio processual adequado à preservação da competência desta Corte Superior de Justiça, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.

A partir do que consta dos autos, verifica-se que o recurso especial a que faz alusão o reclamante não foi conhecido por esta Corte, porque intempestivo. Não se pode então afirmar a existência de decisão cuja autoridade tenha sido desrespeitada e que pudesse ensejar a procedência da presente reclamação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a reclamação deve estar obrigatoriamente vinculada a uma decisão específica, tomada no caso concreto, e tem como escopo preservar a relação de direito material e garantir o resultado do Processo. Assim, remanesce evidente que tal via processual não deve ter aplicação em abstrato, tendo como base o malferimento de certo entendimento jurisprudencial" (AgRg na Rcl nº 3.066/PE, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2009).

No mesmo sentido, vejam-se:

"RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CF, ART. 105, I, f' c/c RI/STJ, ART. 187. AGRAVO INTERNO.

1. Caberá reclamação exclusivamente 'para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões' (CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, I, f; RI/STJ, art. 187), sendo que a decisão que desafia a autoridade do Superior Tribunal de Justiça é aquela do juiz que, em instância inferior, se nega a dar cumprimento a seus julgados.

2. Para impugnar uma decisão judicial tem a parte ao seu dispor os recursos previstos no ordenamento processual vigente.

3. Agravo Interno não provido." (AgRg na Rcl nº 1893/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 10/4/2006). Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA

1. Não cabe reclamação como sucedâneo recursal, pois ela exige a configuração, em concreto, de desrespeito à autoridade de decisões do STJ, ou de usurpação de sua competência, revelando-se inadmissível o intuito genérico de preservação da jurisprudência da Corte Extraordinária.

2. Inexiste nos autos referida execução trabalhista qualquer decisão exarada por esta Corte Superior que estaria sendo desrespeitada pelas instâncias ordinárias.

3. A via expedita da reclamação não se presta à preservação de jurisprudência dominante, ainda que cristalizada em verbete sumular. (Cf. Rcl nº 647/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 14.08.2000).

Agravo regimental não provido." (AgRg na Rcl nº 3.330/DF, Relator Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias, DJe de 27/2/2009). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIACÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE JULGADO. INCABIMENTO.

1. "Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público." (artigos 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

2. Não há falar em descumprimento de acórdão do Superior Tribunal de Justiça se a questão não se constituiu em objeto de decisão por esta Corte, que não conheceu do recurso especial interposto à luz do enunciado nº 126 da sua Súmula.

3. A ação de reclamação não constitui meio adequado para promover a execução de julgado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Rcl 2778/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18/9/2009). Grifei.

A corroborar a inadequação da via eleita, resta evidente, pelas razões aduzidas pelo reclamante, que se busca o cumprimento da decisão proferida em ação ordinária e afrontada via ação rescisória, e que chegou intempestivamente a esta Corte por meio de recurso especial.

Na espécie, é inviável em sede de reclamação pleitear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade da decisão proferida no recurso especial referido, sob pena de se deturpar o propósito constitucional do aludido procedimento, pois na verdade se pretende fazer valer o mérito julgado pelo Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente a reclamação.

Publique-se.

Intimem-se."

O agravante busca a reconsideração da decisão hostilizada ou o provimento do agravo interno para reforma da decisão anteriormente proferida e seguimento à reclamação.

Argumenta que o Recurso Especial nº 61.934/DF ratificou o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao mérito da questão, na medida em que, ao julgar intempestivo o recurso especial, considerou-se que os embargos de declaração não foram conhecidos em virtude da "petição ser destituída de qualquer razão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.661 - DF (2010/0155281-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, a qual se encontra em consonância com entendimento consolidado por esta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o instituto da reclamação, previsto no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e nos arts. 187 e seguintes do RISTJ, tem como objetivo a preservação da competência desta Corte ou a garantia da autoridade das suas decisões.

Na espécie, o agravante intenta demonstrar que, embora intempestivo o recurso especial cuja autoridade se pretende preservar, houve ratificação, por esta Corte, do mérito da questão decidida pelo Tribunal de Justiça.

No entanto, não merece prosperar o recurso interposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a reclamação deve estar obrigatoriamente vinculada a uma decisão específica, tomada no caso concreto, e tem como escopo preservar a relação de direito material e garantir o resultado do Processo. Assim, remanesce evidente que tal via processual não deve ter aplicação em abstrato, tendo como base o malferimento de certo entendimento jurisprudencial" (AgRg na Rcl nº 3.066/PE, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2009).

No mesmo sentido:

"RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CF, ART. 105, I, f' c/c RI/STJ, ART. 187. AGRAVO INTERNO.

1. Caberá reclamação exclusivamente 'para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões' (CF, art. 105, I, f; RI/STJ, art. 187), sendo que a decisão que desafia a autoridade do Superior Tribunal de Justiça é aquela do juiz que, em instância inferior, se nega a dar cumprimento a seus julgados.

2. Para impugnar uma decisão judicial tem a parte ao seu dispor os recursos previstos no ordenamento processual vigente.

3. Agravo Interno não provido." (AgRg na Rcl nº 1893/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 10/4/2006). Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA

1. Não cabe reclamação como sucedâneo recursal, pois ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a configuração, em concreto, de desrespeito à autoridade de decisões do STJ, ou de usurpação de sua competência, revelando-se inadmissível o intuito genérico de preservação da jurisprudência da Corte Extraordinária.

2. *Inexiste nos autos referida execução trabalhista qualquer decisão exarada por esta Corte Superior que estaria sendo desrespeitada pelas instâncias ordinárias.*

3. *A via expedita da reclamação não se presta à preservação de jurisprudência dominante, ainda que cristalizada em verbete sumular. (Cf. Rcl nº 647/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 14.08.2000).*

Agravo regimental não provido." (AgRg na Rcl nº 3.330/DF, Relator Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias, DJe de 27/2/2009). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIACÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE JULGADO. INCABIMENTO.

1. *"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público." (artigos 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).*

2. ***Não há falar em descumprimento de acórdão do Superior Tribunal de Justiça se a questão não se constituiu em objeto de decisão por esta Corte, que não conheceu do recurso especial interposto à luz do enunciado nº 126 da sua Súmula.***

3. ***A ação de reclamação não constitui meio adequado para promover a execução de julgado.***

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 2778/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18/9/2009). Grifei.*

Vê-se, portanto, que a reclamação não constitui meio hábil a determinar o cumprimento da decisão proferida em ação ordinária e afrontada via ação rescisória, e que chegou intempestivamente a esta Corte por meio de recurso especial.

Assim sendo, resta afastada qualquer possibilidade de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0155281-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 4.661 / DF**

Números Origem: 199500110377 20070110431960 2010002003604

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JEFERSON LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.